



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.964565/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.108 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS CONFESSADOS E PAGOS. PERDA DE OBJETO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA.

As informações sobre o direito de crédito e os débitos assinaladas em Declaração de Compensação integram a essência do encontro de contas entre contribuinte e Fazenda Pública e definem os limites da lide, nos termos do art. 170 do CTN. Se extintos os débitos em cobrança gerados pela não homologação da compensação, há a perda do objeto em discussão no processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente de PER/DCOMP, cujo crédito provém de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS, referente ao fato gerador de 31/07/2004, e DCOMP n.º 38114.19893.300507.1.3.04-6124, no valor de R\$ 15.707,55.

A DERAT em Rio de Janeiro/RJ, por meio de despacho decisório, de fl.113 indeferiu o pedido, porquanto o Darf relativo ao crédito indicado no PER/DCOMP já havia sido utilizado para extinguir o próprio tributo, não restando crédito a restituir.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando inicialmente que concorda com o indeferimento e a não homologação:

3. De fato, a Peticionante reconhece que já havia utilizado em sua totalidade o DARF em questão, razão pela qual, utilizando-se dos benefícios de redução trazidos pelo artigo 1º, parágrafo 3º, I, da Lei n.º 11.941/09 (REFIS IV) efetuou, em 30.10.2009, o pagamento à vista dos débitos indevidamente compensados, conforme comprovam os dois DARFs em anexo e abaixo demonstrados:

E pede:

4. Por todo exposto, a Peticionante protesta pela procedência da presente Petição, pedindo que sejam considerados extintos os créditos tributários em questão, em razão dos pagamentos efetuados, conforme dispõe o inciso I, do artigo 156, do Código Tributário Nacional-CTN.

A 4ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-49.927, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DComp. RETIFICAÇÃO.

Consideram-se confissões de dívida os débitos declarados em Declaração de Compensação. Os débitos contidos na DComp podem ser retificados/cancelados por iniciativa da contribuinte, nos termos da norma de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Os fundamentos da decisão recorrida foram:

Analisando a controvérsia do direito creditório, verifica-se de plano que a autoridade *a quo* procedeu corretamente ao indeferir o pleito da interessada. Isso porque, conforme está claro no despacho decisório, o crédito indicado no PER/Dcomp já fora utilizado na quitação de débitos da própria contribuinte. Frise-se que esta matéria não está em litígio, à vista do conteúdo na Manifestação de Inconformidade.

Na mesma peça recursal, a interessada alega que os débitos foram pagos.

Mas, para a retirada do mundo jurídico dos débitos confessados, no mínimo, a interessada deveria ter retificado ou cancelado a Dcomp. Como não o fez, os débitos declarados existem.

Ademais, não o tendo feito, não cabe à autoridade da RFB suprir-lhe a falta, investigando um suposto débito inexistente e sendo este confessado pela contribuinte, tendo em vista que a Dcomp é documento com conteúdo confessional, conforme Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (...)

Verifica-se que, a entrega da DComp é ato ou ação decorrente de norma válida e seu conteúdo é constituído por vontade do contribuinte, que efetua uma prestação jurídica e que culmina na consecução de um objetivo. É ato unilateral com o elemento volitivo exteriorizado, cujo intuito é um determinado efeito jurídico. Na entrega da DComp, forma-se um vínculo obrigacional que liga o contribuinte ao sujeito ativo, a União, pois é uma confissão de dívida.

A retirada do mundo jurídico de uma declaração, instrumento de confissão, deve atender o disposto na Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008: (...)

Conforme se observa nos dispositivos retrotranscritos, é possível a retificação da Dcomp apresentada, nos termos estabelecidos.

Assim, não é pertinente, por falta de previsão legal, a retirada do mundo jurídico da DComp, ou de seu conteúdo confessional, por eventual erro cometido pelo contribuinte, cabendo-lhe a iniciativa da retificação.

Contudo, à vista das alegações de quitação dos débitos, recomenda-se à Unidade Preparadora que verifique a extinção dos débitos, conforme peticionado.

Em recurso voluntário, a Recorrente alega a preliminar de tempestividade. E no mérito, aponta que não apresentou manifestação de inconformidade, mas sim petição de reconhecimento de erro cometido e apresentação de pagamento dos débitos por DARF. Pede a extinção dos créditos tributários objeto do processo em discussão, nos termos do art. 156, I, do CTN. Aduz a impossibilidade de retificação do DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

Tempestividade

A Recorrente sustenta a tempestividade do recurso, nos seguintes termos:

Em 03.07.2015, equivocadamente, foi certificada nos autos do presente processo administrativo a suposta ciência eletrônica dos termos da decisão recorrida (Acórdão n.º 14-49.927) por decurso de prazo de 15 dias contados da disponibilização do documento na sua Caixa Postal do e-CAC (doc. 2).

Ocorre que, conforme exigência constante do art. 23, III, §§ 4º e 5º[1], do Decreto n.º 70.235/72, e dos §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Portaria SRF n.º 259/2006[2], a intimação por meio eletrônico depende, necessariamente, de que o contribuinte tenha realizado a efetiva e expressa opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), mediante envio, à RFB, de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo, portanto, inválida a intimação eletrônica realizada no presente feito.

Denota-se que em 03.07.2015 (data da certidão de ciência eletrônica nos presentes autos), a ora Recorrente ainda não havia feito a opção pelo DTE, conforme se verifica do Termo de Opção/Autorização em anexo, datado de 22.10.2015 (doc. 3), já que a opção pelo DTE ocorreu somente em outubro de 2015.

Cumprе registrar que a insistência reiterada da Receita Federal do Brasil - RFB em considerar a intimação eletrônica de decisão administrativa, sem que a Recorrente tivesse feito a opção pelo DTE, forçou a Recorrente a ajuizar, em 17.12.2014, ação declaratória, visando consignar a inexistência de relação jurídica que autorizasse a União Federal a proceder intimações/ciências de atos/decisões processuais por meio eletrônico, eis que inexistente autorização/opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, e dos §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Portaria SRF n.º 259/2006, devendo as intimações/cientificações dos atos/termos processuais serem realizadas tão-somente de forma pessoal ou via postal, enquanto não realizada a aludida escolha mediante Termo de opção ao DTE (doc. 4).

Assim, em 27.01.2015, foi proferida decisão liminar, em sede de Agravo de Instrumento (processo n.º 0000403-49.2015.4.02.0000), assegurando o direito da ora Recorrente de não ser intimada das decisões administrativas por meio eletrônico (DTE) até a realização da opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (doc. 5), o que, frise-se, só ocorreu em 22.10.2015 (v. doc. 3).

Logo, com base no disposto nos art. 151, III, do CTN, 23, do Decreto n.º 70.235/72 e Portaria SRF n.º 259/2006, 68, 110, do Decreto n.º 7.574/2011, 2º, VII, 26 e 28, da Lei n.º 9.784/99, além dos Princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório e na decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000403-49.2015.4.02.0000, é nula a ciência certificada nos autos em 03.07.2015 (v. doc. 3).

Nesse sentido, tendo em vista que a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 14-49.927 apenas em 20.02.2017, quando acessou eletronicamente os autos do presente processo, somente a partir desta data passou a ser contado o prazo para a interposição do Recurso Voluntário.

Em manifestação sobre a questão, no despacho de e-fls. 574-579, a DICAT-DEMAC-RJO aponta a intempestividade da peça recursal:

6. Argumenta o contribuinte que a sua opção ao DTE foi efetivada no dia 22/10/2015, mediante certificação digital no Portal e-CAC, bem assim que tivera acesso à intimação/ciência n.º 969/2015 e documentos instrutivos, à fl. 192, somente no dia 20/02/2017, aproximadamente 16 (dezesesseis) meses depois da disponibilização do documento. No comunicado denominado “Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo”, o contribuinte foi considerado cientificado no dia 03/7/2015, 15 (quinze) dias contados a partir da data de disponibilização dos documentos na sua caixa postal, conforme documento à fl. 195, data que, de fato, é anterior à sua adesão ao DTE, lapso temporal que “espelha” o cerne da discussão, que compreende basicamente as consequências advindas do fato de a opção ao DTE ter sido efetivada em data posterior à data de “postagem” (disponibilização) da comunicação/intimação.

(...)

11. No momento em que a correspondência/mensagem é aberta, considera-se perfeita a intimação realizada mediante envio de documento digital à caixa postal de contribuinte, porque dada a ciência do teor da intimação e dos documentos instrutivos. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência, há muito, sedimentada no que se refere ao reconhecimento da validade de correspondência, considerando requisitos indispensáveis ao aperfeiçoamento da ciência que a intimação tenha sido (i) enviada ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte e (ii) assinada por funcionário da empresa, o que torna irrelevante o fato de o documento recebido ter sido ou não entregue ao responsável por sua

análise, sendo bastante e suficiente que tenha sido entregue no endereço certo e recebido por pessoa autorizada a fazê-lo.

12. Por essa razão, e respeitadas as devidas peculiaridades de cada modalidade de intimação, não seria razoável aceitar a alegação do contribuinte de que somente teve efetivamente acesso ao documento no dia 20/02/2017, quando tomou ciência dos documentos digitais relativos à cobrança amigável pelo e-CAC, situação que se assemelharia à hipótese (remota) na qual um contribuinte recebe uma correspondência em sua residência ou estabelecimento comercial, assina o aviso de recebimento (AR) e decide não abrir o envelope, simplesmente porque acredita ser uma faculdade/liberalidade fazê-lo apenas quando lhe for conveniente, bem assim que a data de ciência da intimação seria a data de abertura do envelope, em vez da data de recebimento da correspondência.

13. Faz tanto sentido a assertiva anterior que, mediante consulta ao sistema CXPOSTALRFB, constatamos que a primeira leitura da “comunicação simples” ora discutida foi realizada no dia 24/6/2016, existindo 62 (sessenta e duas) outras mensagens (comunicação simples/ato oficial) efetivamente “lidas” pela TAESA de 22/10/2015 até 17/02/2017, período compreendido entre a data de adesão ao DTE e o dia anterior à (suposta) ciência do acórdão combatido.

14. Em que pese a implementação da condição estabelecida pelo Relator do agravo de instrumento, mediante adesão ao DTE no dia 22/10/2015, data a partir da qual (i) a intimação tornou-se válida, eficaz e exequível e (ii) passou a ser obrigatório o cumprimento do compromisso assumido no termo de opção, mais precisamente o acesso regular da sua caixa postal com a correspondente ciência de comunicações/ato oficial que porventura tenham sido enviados pela RFB, constata-se que a TAESA “renunciou” ao seu direito de defesa, seja no tocante à apresentação de recurso contra o Acórdão n.º 14-49.935, de 24/4/2014, ou ainda, apenas *por amor ao debate*, à reclamação da nulidade da intimação, decidindo agir tão somente quando julgou ser mais “conveniente”, precisamente 16 (dezesseis) meses depois de ter formalizado o termo de opção pelo DTE.

Examinando a realidade fática anteriormente descrita, concluímos que, desde o dia 22/10/2015, data da efetiva opção pelo DTE, o contribuinte TAESA/ETEO deveria ter regularmente acessado (se realmente desejasse) à comunicação/intimação discutida que fora enviada para a caixa postal correspondente à sua disposição no Portal e-CAC, praticando, ato contínuo, os atos de defesa pertinentes, mas preferiu, entretanto, manter-se “inerte” até o dia 20/02/2017, quando enfim decidiu “tomar ciência” da intimação e, concomitantemente, reclamar a sua nulidade, razão por que propomos a devolução do presente processo à EAT-DIORT-DEMAC-RJO, para prosseguimento da cobrança.

Em suma, para a DICAT, desde 22/10/2015, data da efetiva opção pelo DTE, o contribuinte deveria ter regularmente acessado a comunicação/intimação enviada para a caixa postal no Portal e-CAC, praticando, ato contínuo, os atos de defesa pertinentes, mas preferiu, entretanto, manter-se “inerte” até o dia 20/02/2017.

Todavia, a prescrição do art. 23, III, § 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235/72, é clara de que a adesão ao DTE depende de expresso consentimento do sujeito passivo.

A empresa optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico somente em 22/10/2015 e tomou ciência do Acórdão da DRJ apenas em 20/02/2017, quando acessou eletronicamente os autos do presente processo em razão da mensagem enviada para a caixa postal para a intimação da cobrança amigável.

Concordo com a Recorrente no sentido de que a ciência certificada nos autos em 03/07/2015 não operou efeitos, eis que anterior à efetiva opção pelo DTE em 22/10/2015.

A unidade de origem deveria ter intimado o contribuinte de outra forma prescrita no art. 23 diante de sua falta de opção pelo DTE ou, após a opção, deveria tê-lo cientificado novamente. A administração tributária se manteve inerte diante desse lapso cometido.

Dessa forma, entendo como plausível que se tenha como data da intimação da decisão de piso, a data de acesso aos autos, nos termos do art. 23, § 2º, III, “c”, do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, voto pela tempestividade do recurso voluntário, motivo pelo qual analiso-o a seguir.

MÉRITO

Após a edição do Despacho Decisório, a Recorrente reconheceu a inexistência do crédito pleiteado. Ao reanalisar a apuração do PIS do mês de julho de 2004, a empresa constatou o fato de que havia mesmo utilizado integralmente a totalidade do DARF no valor de R\$ 15.707,55, código de receita 6912, arrecadado.

Então, os débitos originalmente compensados, a título de PIS (Cód. 8109), dos meses de julho e agosto de 2004, tornaram-se devidos, razão pela qual a empresa efetuou a liquidação dos débitos compensados indevidamente, mediante pagamento via DARF (fls. 6 e 7), em 30.10.2009, à vista, com os benefícios de redução de multa e juros previstos na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 – “REFIS da Crise”.

Diante disso, requer a extinção dos créditos tributários objeto do processo em discussão, nos termos do art. 156, I, do CTN.

As informações sobre o direito de crédito e os débitos assinaladas em Declaração de Compensação integram a essência do encontro de contas entre contribuinte e Fazenda Pública e definem os limites da compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Indubitavelmente, o pedido posto na compensação (débito e crédito) delimita a análise a ser realizada pela unidade da Receita Federal, e por conseguinte, delimita também o objeto do processo administrativo.

Dessa forma, se extintos os débitos em cobrança gerados pela não homologação da compensação, é certo que o cerne da discussão nestes autos perdeu o objeto.

Dito de outra forma, o efeito da não homologação é tornar exigíveis os débitos confessados, a extinção por pagamento desses mesmos débitos representa a concordância do sujeito passivo com a decisão tomada pela autoridade administrativa.

Logo, tendo a manifestação de inconformidade e recurso voluntário conteúdo expresso da realização do pagamento do débito confessado nas declarações não homologadas, não há o que se deferir, até porque a Recorrente admite também a inexistência do crédito pleiteado na DCOMP.

Não há análise válida, nesta instância administrativa, de restituição e compensação nessas circunstâncias, por ausência de previsão legal.

Logo, não é possível acolher a pretensão da Recorrente, devendo a compensação permanecer não homologada.

De fato, tal como consignado pela decisão de piso, deve a Unidade Preparadora verificar a extinção dos débitos, cabendo à empresa peticionar diretamente à DRF.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora